

**ANTE-PROJECTO REFERENTE
À ACÇÃO DISCIPLINAR**

**CAPTÍULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º

(Jurisdição disciplinar)

Os advogados estão sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da Ordem nos termos previstos neste Estatuto e nos respectivos regulamentos.

Art. 2.º

(Infracção disciplinar)

Comete infracção disciplinar o advogado que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres decorrentes deste Estatuto, dos regulamentos internos ou das demais disposições aplicáveis.

Art. 3.º

(Competência disciplinar dos conselhos distritais)

1. Os conselhos distritais exercem o poder disciplinar relativamente aos advogados com domicílio profissional na área do respectivo distrito forense, com excepção dos antigos ou actuais membros dos conselhos da Ordem.

2. A competência dos conselhos distritais é determinada pelo domicílio profissional do advogado visado à data dos factos participados.

Art. 4.º

(Competência disciplinar do conselho superior)

1. O conselho superior exerce o poder disciplinar relativamente ao bastonário, antigos bastonários e antigos ou actuais membros do conselho superior, do conselho geral e dos conselhos distritais.
2. Compete às secções do conselho superior:
 - a) Julgar os recursos das deliberações dos conselhos distritais;
 - b) Instruir os processos em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários e membros actuais do conselho superior e do conselho geral;
 - c) Instruir e julgar em primeira instância os processos em que sejam arguidos os antigos ou actuais membros dos conselhos distritais e os antigos membros do conselho superior ou do conselho geral.
3. Compete ao conselho superior reunido em plenário julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões das suas secções.
4. Compete ao plenário do conselho superior reunido em sessão conjunta com o conselho geral julgar os processos em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários e membros actuais do conselho superior e do conselho geral.

Art. 5.º

(Instauração do procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar é instaurado mediante deliberação do conselho superior ou do conselho distrital competente, com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem por qualquer pessoa que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar.
2. O bastonário e os conselhos da Ordem com competência disciplinar podem, independentemente de participação, ordenar a instauração de procedimento disciplinar.
3. O bastonário e os presidentes dos conselhos com competência disciplinar podem ordenar preliminarmente diligências sumárias para esclarecimento dos factos constantes da participação antes de a submeterem à deliberação do órgão competente.

Art. 6.º

(Participação pelos Tribunais e outras entidades)

1. Os Tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento ao bastonário da prática por advogados de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.

2. O Ministério Público, a Polícia Judiciária e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem remeter ao bastonário certidão das participações apresentadas contra advogados.

Art. 7.º

(Responsabilidade simultaneamente disciplinar e criminal)

A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal, podendo porém ser ordenada a suspensão do processo disciplinar até à decisão a proferir no processo penal.

Art. 8.º

(Legitimidade)

As pessoas com interesse directo relativamente aos factos participados podem intervir no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

Art. 9.º

(Natureza secreta do processo)

1. O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação.
 2. O relator pode contudo autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido quando não haja inconveniente para a instauração.

3. O relator pode ainda, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo a fim de sobre as mesmas se pronunciarem.

4. Mediante requerimento em que se indique o fim a que se destinam, pode o conselho autorizar a passagem de certidões em qualquer fase do processo, mesmo depois de findo, para defesa de interesses legítimos dos requerentes, condicionando a sua utilização, sob pena de o infractor incorrer no crime de desobediência.

5. O arguido e o interessado, quando advogado, que não respeite a natureza secreta do processo incorre em responsabilidade disciplinar.

Art. 10.º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos.
 2. As infracções disciplinares que constituam simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

3. A prescrição é de conhecimento officioso, podendo, no entanto, o advogado arguido requerer a continuação do processo.

Art. 11.º

(Efeitos do cancelamento ou da suspensão da inscrição)

O pedido de cancelamento ou de suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções praticadas anteriormente.

Art. 12.º

(Desistência do procedimento disciplinar)

A desistência do procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar a dignidade do advogado visado ou o prestígio da Ordem.

**CAPÍTULO II
DAS PENAS**

Art. 13.º

(Penas disciplinares)

As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Censura agravada com multa de 5 000\$00 a 100 000\$00;
- d) Suspensão até dois anos;
- e) Suspensão por mais de dois anos até dez anos.

Art. 14.º

(Restituição de quantias e documentos e perda de honorários)

Cumulativamente com qualquer das penas pode ser imposta a restituição de quantias, documentos ou objectos, e conjunta ou separadamente, a perda de honorários.

Art. 15.º

(Medida e graduação da pena)

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 16.º

(Aplicação da pena de suspensão por mais de dois anos)

A pena prevista na alínea e) do art. 13.º só pode ser aplicada por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissionais, mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do respectivo conselho.

Art. 17.º

(Publicidade das penas)

1. As penas de suspensão têm sempre publicidade,
2. As restantes penas não são tornadas públicas, excepto quando o contrário for determinado pelas decisões que as apliquem.
3. A publicidade das penas é feita por meio de edital com referência dos preceitos infringidos, afixado nas instalações do conselho distrital e publicado num dos jornais diários do distrito forense, e ainda por meio de avisos afixados nos tribunais do domicílio profissional do arguido.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Secção I

Processo disciplinar

Art. 18.º

(Natureza sumária da instrução)

1. A instrução do processo disciplinar é sumária, devendo o relator remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for impertinente, inútil ou dilatatório.
2. A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

Art. 19.º

(Distribuição do processo)

1. Instaurado o procedimento disciplinar, é efectuada pelo conselho, sem prejuízo de delegação em qualquer dos seus membros, a distribuição do processo.

2. A distribuição é feita de modo a repartirem-se igualmente os processos pelos membros do conselho.

3. Procede-se a nova distribuição no impedimento permanente do relator, ou nos seus impedimentos temporários, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

4. Procede-se ainda a nova distribuição sempre que o conselho accite escusa do relator.

5. Os conselhos distritais podem cometer a instrução do processo a qualquer advogado inscrito pelo respectivo distrito forense.

Art. 20.º

(Apensação de processos)

Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, ainda que em conselhos diferentes, são todos apensados ao mais antigo, e proferida uma só decisão, excepto se da apensação resultar manifesto inconveniente.

Art. 21.º

(Disciplina dos actos processuais)

1. Compete ao relator regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respectivos actos.

2. Incorrem em pena prevista no art. 185.º do Código Penal aqueles que perturbem a ordem nos actos de instrução.

3. As injúrias, violências, resistências e desobediência contra órgãos e membros dos órgãos da Ordem no exercício das suas funções, ou por causa delas, são equiparadas para efeitos penais às cometidas contra autoridades públicas.

4. Incorrem na multa de 500\$00 a 5 000\$00 aqueles que desobedeçam às notificações que lhes sejam feitas, salvo justificação.

Art. 22.º

(Local da instrução)

1. A instrução do processo realiza-se na cidade sede do respectivo conselho, se não houver conveniência em que as diligências se efectuem em local diferente,

2. Neste caso as diligências podem ser requisitadas por officio ou telegrama ao órgão competente, com indicação do prazo para cumprimento e da matéria sobre que deverão incidir,

Art. 23.º

(Meios de prova)

1. Na instrução do processo são admissíveis todos os meios de prova em direito permitidos.
2. O relator deve notificar sempre o advogado arguido para responder, querendo, sobre a matéria da participação.
3. O interessado e o arguido podem requerer ao relator as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

Art. 24.º

(Termo da instrução)

1. Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo, consoante considere que existem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar.
2. Neste último caso, o relator apresenta o parecer na primeira sessão do conselho ou da secção a fim de ser deliberado o arquivamento do processo ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências complementares ou com o despacho de acusação, podendo ser designado novo relator de entre os membros do conselho ou da secção que tenham votado a continuação do processo.

Secção II

Processo de inquérito

Art. 25.º

(Processo de inquérito)

Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o infractor e ainda quando se torne necessário proceder a averiguações destinadas a um melhor esclarecimento dos factos constantes da participação.

Art. 26.º

(Termo da instrução em processo de inquérito)

1. Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que proponha o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere que existem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar.

2. O relator apresenta o seu parecer na primeira sessão do conselho ou da secção a fim de ser deliberado que o processo prossiga como disciplinar, seja arquivado ou realizadas diligências complementares, podendo neste caso ser designado novo relator de entre os membros do conselho ou da secção que tenham votado nesse sentido.

3. Prosseguindo o processo como disciplinar, mantém-se o mesmo relator.

CAPÍTULO IV

DA ACUSAÇÃO E DEFESA

Art. 27.º

(Despacho de acusação)

1. O despacho de acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação da defesa.

2. Simultaneamente é ordenada a junção aos autos do extracto do registo disciplinar do arguido.

Art. 28.º

(Suspensão preventiva)

1. Após o despacho de acusação pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido nos seguintes termos:

- a) Se se verificar a possibilidade da prática de novas e graves infracções disciplinares ou a tentativa repetida de perturbar o andamento da instrução do processo;
- b) Se o arguido tiver sido pronunciado criminalmente por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena maior.

2. A suspensão preventiva não pode exceder três meses e deve ser deliberada por dois terços dos membros do conselho onde o processo correr os seus termos.

3. A suspensão preventiva é sempre descontada nas penas de suspensão e multa, fixando-se neste caso no acórdão final o quantitativo da multa a descontar por cada dia de suspensão preventiva.

4. Os processos disciplinares com arguido suspenso preventivamente preferem no seu julgamento a todos os demais.

Art. 29.º

(Notificação da acusação)

1. O arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou pelo correio, facultando-se-lhe a respectiva cópia.

2. A notificação, quando feita pelo correio, é remetida, com aviso de recepção, para o domicílio profissional ou para a residência do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.

3. A notificação, desde que feita nos termos do número anterior, não deixa de produzir efeitos pelo facto de a cópia da acusação ser devolvida ou de faltar a assinatura do notificando no aviso postal.

4. Se o arguido se tiver ausentado do País e for desconhecida a sua residência, é notificado por edital, com o resumo da acusação, a afixar nas instalações do conselho e na porta do seu domicílio profissional ou da última residência.

Art. 30.º

(Prazo para a defesa)

1. O prazo para a defesa é fixado pelo relator, não podendo ser inferior a oito nem superior a vinte dias.

2. Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a defesa não pode ser inferior a trinta nem superior a sessenta dias.

3. O prazo para a defesa é peremptório, podendo porém ser prorrogado pelo relator, a requerimento do arguido, quando a complexidade do processo, o número e a natureza das infracções ou o número dos arguidos o justifique.

4. O relator pode ainda, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.

Art. 31.º

(Incapacidade física do arguido)

1. Se estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de doença ou incapacidade física, o arguido pode nomear um representante especialmente mandatado para esse efeito.

2. No caso de o arguido não poder exercer este direito, o relator nomeia um curador, preferindo para o cargo a pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição.

Art. 32.º

(Apresentação da defesa)

1. A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

2. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias para o apuramento dos factos.

3. O arguido deve indicar os factos sobre os quais incidirá a prova, sendo convidado a fazê-lo sob pena de indeferimento na falta de indicação.

4. Não podem ser indicadas mais de três testemunhas por cada facto e o seu total não pode exceder o número de dez, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 33.º

(Realização de novas diligências)

O relator pode ordenar a realização de novas diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade.

Art. 34.º

(Alegações)

Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito em prazos sucessivos de dez dias.

Art. 35.º

(Exame do processo na secretaria)

Durante os prazos para a apresentação da defesa e das alegações, o processo pode ser consultado na secretaria.

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO

Art. 36.º

(Acórdão)

1. Se todos os membros do conselho ou da secção se considerarem para tanto habilitados, é votada a deliberação e lavrado e assinado acórdão.

2. Se algum ou alguns dos membros se declararem não habilitados a deliberar, é continuado o processo com vista por cinco dias a cada um que a tiver pedido.

3. Findo o prazo de vista, o processo é novamente presente em sessão para julgamento.

4. Os votos de vencido devem ser fundamentados.

Art. 37.º**(Aplicação da pena de suspensão por mais de dois anos)**

Quando for votada em secção pena de suspensão por mais de dois anos, o processo é apresentado ao plenário do conselho para deliberação final nos termos do art. 16.º

Art. 38.º**(Notificação)**

1. Os acórdãos finais são notificados ao arguido, aos interessados, ao bastonário e ainda para registo ao Ministério da Justiça.

2. Se a participação tiver sido feita por magistrado judicial ou do ministério público, o acórdão final é igualmente notificado ao participante, ainda que sem interesse directo no processo, e ao procurador-geral da República.

3. A notificação do arguido deve ser efectuada nos termos do art. 29.º

Art. 39.º**(Prazo para julgamento)**

1. Os processos disciplinares devem ser julgados no prazo de um ano a contar da data da distribuição.

2. Este prazo pode ser prorrogado pelo bastonário, ocorrendo motivo que o justifique, sendo indispensável o acordo do Ministro da Justiça se as prorrogações ultrapassarem o total de doze meses.

**CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS****Art. 40.º****(Deliberações recorríveis)**

1. Das deliberações dos conselhos distritais ou suas secções cabe recurso para o conselho superior que julgará em última instância.

2. Das deliberações das secções do conselho superior, nos termos da alínea c) do n.º 2 do art. 4.º, cabe recurso para o plenário.

3. Não são susceptíveis de recurso as deliberações do conselho superior reunido em plenário ou em sessão conjunta com o conselho geral.

4. Não admitem recurso em qualquer instância as decisões de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos.

Art. 41.º

(Irrenunciabilidade)

Não é permitida a renúncia ao recurso antes do conhecimento da decisão.

Art. 42.º

(Quem pode recorrer)

1. Têm legitimidade para interpor recurso o arguido, os interessados e o bastonário.
2. Também pode interpor recurso o procurador-geral da República, mas tão-só das deliberações proferidas em processos resultantes de participação de magistrados judiciais ou do ministério público.

Art. 43.º

(Prazo de interposição)

1. O prazo para a interposição dos recursos é de oito dias a contar da notificação ou de quinze dias a contar da afixação do edital.
2. O bastonário pode recorrer no prazo de trinta dias, mandando seguir o recurso mediante simples despacho.
3. O prazo para a interposição de recurso pelo procurador-geral da República é igualmente de trinta dias.

Art. 44.º

(Subida e efeitos do recurso)

1. Os recursos interpostos de despachos ou acórdãos interlocutórios sobem com o da decisão final.
2. Têm efeito suspensivo os recursos interpostos pelo bastonário e os das decisões finais.

Art. 45.º

(Alegações)

1. Admitido o recurso que subir imediatamente, são notificados o recorrente e o recorrido para apresentarem alegações em prazos sucessivos de quinze dias, sendo-lhes para tanto facultada a consulta do processo na secretaria.
- 2' O bastonário pode deixar de alegar nos recursos que interpuser, limitando-se a mandá-los seguir, nos termos do n.º 2 do art. 45.º, se não preferir acrescentar ao respectivo despacho o que se lhe ofereça dizer.

3. Nos recursos interpostos pelo procurador-geral da República, pode apresentar alegações em sua substituição o procurador-geral adjunto do respectivo distrito forense ou, quanto à Madeira e aos Açores, o procurador da República do círculo judicial da sede do respectivo conselho distrital.

Art. 46.º

(Baixa do processo ao conselho distrital)

Julgado definitivamente qualquer recurso, o processo baixa ao conselho distrital respectivo.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO

Art. 47.º

(Competência)

A revisão das decisões com trânsito em julgado é da competência do conselho superior reunido em plenário.

Art. 48.º

(Quem pode requerer a revisão)

1. O pedido de revisão das decisões deve ser formulado em requerimento fundamentado pelo interessado ou pelo arguido condenado e, sendo estes falecidos, pelos seus descendentes, ascendentes, cônjuges ou irmãos.

2. O bastonário pode apresentar ao conselho superior proposta fundamentada de revisão de decisões.

Art. 49.º

(Condições de concessão da revisão)

1. A decisão com trânsito em julgado apenas pode ser revista nos seguintes casos:

- a) Quando se tenham descoberto novos factos ou novas provas, susceptíveis de constituir forte presunção no sentido da alteração da decisão proferida;
- b) Quando uma outra decisão transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos de prova susceptíveis de terem determinado a decisão revidenda;

- c) Quando se mostrar, por exame psiquiátrico ou outras diligências, que a falta de integridade mental do arguido condenado poderia ter determinado a sua inimizabilidade.

Art. 50.º

(Processo de revisão)

1. Apresentado no conselho superior o pedido ou a proposta de revisão, é efectuada a distribuição e requisitado ao conselho distrital respectivo o processo em que foi proferida a decisão revidenda.
2. O arguido ou o interessado são notificados presponara der ao pedido de revisão no prazo de quinze dias.
3. Com o pedido e a resposta é oferecida toda a prova.
4. Tratando-se de proposta do bastonário, são notificados os interessados e o arguido condenado ou absolvido, consoante os casos, para alegarem em prazos sucessivos de quinze dias, apresentando simultaneamente a sua prova.

Art. 51.º

(Julgamento)

1. Realizadas as diligências requeridas e as que tiverem sido consideradas necessárias, o relator elabora o seu parecer, seguindo depois o processo com vista a cada um dos vogais do conselho e por último ao presidente.
2. Findo o prazo de vista, o processo é submetido à deliberação do conselho que, antes de decidir, pode ainda ordenar novas diligências.
3. Sendo ordenadas novas diligências, é efectuada a redistribuição do processo a um dos vogais do conselho que tenham votado nesse sentido.

Art. 52.º

(Maioria qualificada)

A concessão da revisão tem de ser votada pela maioria absoluta dos membros do conselho superior.

Art. 53.º

(Inadmissibilidade de recurso)

Da deliberação do conselho superior não cabe recurso.

Art. 54.º

(Baixa do processo ao conselho distrital)

O processo, depois de julgado o pedido ou a proposta de revisão, baixa ao conselho distrital respectivo, que o instrue e julga de novo, se a revisão tiver sido concedida.

**CAPITULO VIII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 55.º

(Competência do presidente do conselho distrital)

Compete ao presidente do conselho distrital dar execução a todas as decisões proferidas nos processos em que sejam arguidos advogados com domicílio profissional no respectivo distrito forense.

Art. 56.º

(Consequência da falta de cumprimento de decisões disciplinares)

1. É suspensa até cumprimento da decisão a inscrição do advogado que não restitua as quantias, documentos, objectos e honorários, ou que não pague a multa em que tenha sido condenado.
2. É aplicável à execução da decisão o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 59.º

Art. 57.º

(Início do cumprimento da pena de suspensão)

1. O cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato ao da publicação prevista no art. 17.º
2. Se à data da publicação estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição ou a reinscrição ou a partir do termo de anterior pena de suspensão.

Art. 58.º

(Destino das multas)

1. As multas aplicadas no processo revertem para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

2. As certidões de quaisquer decisões da Ordem das quais conste a aplicação de multas têm força executiva, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do art. 46.º do Código de Processo Civil, sendo o meio próprio o processo de execução por custas a correr pelo tribunal comum.

3. O presidente do conselho distrital ou o ministério público, a requerimento deste, têm legitimidade para promover esta execução.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59.º

(Candidatos à advocacia)

As disposições do presente Título aplicam-se igualmente aos candidatos à advocacia.

Art. 60.º

(Disposições aplicáveis aos processos de inquérito)

O processo de inquérito regula-se com as necessárias adaptações pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar.

Art. 61.º

(Casos omissos)

Na omissão das normas do presente diploma e dos regulamentos internos, aplicam-se sucessivamente o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local e o Código de Processo Penal.

Art. 62.º

(Comunicação a fazer sobre o movimento dos processos)

Em cada trimestre devem as secretarias dos conselhos da Ordem enviar ao bastonário e ao Ministro da Justiça nota dos processos disciplinares distribuídos, pendentes e julgados no trimestre anterior.